



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
LICITAÇÃO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023
OBJETO:	Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de plantões de Psiquiatria, Ginecologia e Obstetrícia, e exames de Ultrassonografia para atendimento de pacientes da Rede Municipal de Saúde, conforme condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório.
RECORRENTE:	CARVALHO SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA, CNPJ 51.352.463/0001-53
RECORRIDO	PREGOEIRO

1 DOS FATOS

Trata-se de Pedido de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 032/2023, interposto pela empresa CARVALHO SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA, CNPJ 51.352.463/0001-53, através de e-mail, em 31/10/2023 às 18:13 min (comprovante juntado aos autos), considerando o pedido de impugnação encaminhada por seu representante ADRIEL DE CARVALHO SILVA.

Pede, em síntese, que o Edital seja suspenso para adequações, que seja exigido a indicação dos profissionais que irão atuar na prestação dos serviços, bem como do termo de anuência do profissional aceitando a função, caso a empresa seja vencedora do certame, que sejam prestados os esclarecimentos quanto as condições do contrato e também referente aos serviços com os possíveis deslocamentos dos profissionais e reaberto o prazo de recebimento de propostas.

2 DA ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A apresentação da impugnação ao edital foi enviada através de e-mail em 31/10/2023 às 18h13min, portanto tempestivo, pois a abertura das propostas e disputa de lances do Pregão Eletrônico nº 032/2023 estão definidos para a data de 07/11/2023 às 10:00 horas, através da plataforma BLL.

3 DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa CARVALHO SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA, CNPJ 51.352.463/0001-53, apresentou pedido de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 032/2023, o qual tem por seu objeto a contratação de Empresa Jurídica Especializada para a prestação de serviços de plantões de Psiquiatria, Ginecologia e Obstetrícia, e exames de Ultrassonografia para atendimento de pacientes da Rede Municipal de Saúde, conforme condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I do instrumento convocatório, através do **MENOR VALOR POR LOTE**, pedindo em síntese, que o Edital seja suspenso, retificado e reaberto o prazo de recebimento das propostas.

4 DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Primeiramente, faço constar que o edital foi elaborado e definido baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que este atendesse as necessidades do departamento, e ao município de Porto Amazonas.

O pedido de impugnação e demais documentos pertinentes enviados em anexo, foram repassados para a unidade requisitante, o Departamento Municipal de Saúde, para manifestação sobre o mesmo, o qual, após análise da referida impugnação apresentou resposta via e-mail em 01/11/2023 às 10h:14min, manifestando-se sobre a impugnação.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Após breve relato das alegações da impugnante e resposta do departamento solicitante, passo a analisá-las.

Pois bem, conforme os fatos apresentados pela impugnante, é caso de dar provimento parcial a sua impugnação quanto aos pedidos de que sejam esclarecidos no instrumento convocatório, os pontos referentes a assinatura do contrato, sendo que os mesmos poderão ser prorrogados por igual período para a sua assinatura. E com relação aos deslocamentos dos profissionais que a responsabilidade dos custos serão da contratante.

Quanto ao pedido de que seja exigido a indicação dos profissionais que irão atuar na prestação dos serviços, bem como do termo de anuência do profissional aceitando a função, caso a empresa seja vencedora do certame, não merece prosperar, pois na fase de habilitação, a qual está sendo analisada, os interessados deverão apresentar em suas propostas informações básicas de regularidade jurídica e fiscal, além da comprovação da qualificação econômico-financeira e técnica para a potencial contratação, cujas regras estão devidamente previstas no edital.

A capacitação do profissional contratado pela empresa está prevista no edital no item 21.2.31, vejamos:

21.2.31. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS PELA EMPRESA: Apresentação de diploma de ensino superior de cada profissional incumbido pela prestação dos serviços pela empresa e comprovante de registro ativo no Conselho Regional de Classe do Estado do Paraná. Para fins de cadastramento dos profissionais alocados pela empresa contratada será exigida documentação específica que comprove habilitação para o exercício da especialidade objeto do contrato.

Ainda no instrumento convocatório, consta no item 20.1 que a empresa vencedora do certame apresente após a fase de habilitação, antecipadamente à formalização do contrato o(s) nome(s) do(s) profissional(is) que prestarão s serviços.

20.1 Os Plantões descritos, das empresas prestadora de serviços com os profissionais deverão iniciar a partir da formalização do contrato; para que isto aconteça a empresa deverá fornecer obrigatoriamente num prazo de 10 (dez) dias antes do início dos serviços a tabela dos nomes dos profissionais. Esta tabela deverá ser entregue todos os meses para que a Administração inclua em seu site oficial conforme determinações legais. Como na fase de habilitação ainda não há confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

Na Lei 8.666/93 em seu art. 30, § 1º, I, consta sobre a documentação de qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
(...)



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado** de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Como nessa fase ainda não há a confirmação da possível contratação, tais exigências desarrazoadas gerariam custos desnecessários as empresas frustrando a participação de possíveis licitantes e a competitividade no certame.

Em consulta ao site "Blog da Zênite" disponível em: <https://zenite.blog.br/responsabilidade-tecnica-e-vinculo-dos-profissionais-limites-da-exigencia-na-fase-de-habilitacao-da-licitacao/> vemos a seguinte consideração em relação ao art. 30, § 1º, I:

"Tal interpretação, no entanto, é manifestamente equivocada, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.

Ou seja, para aqueles interessados em participar da licitação e que não fossem declarados vencedores, a adoção de todas essas providências ainda na fase de habilitação geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria Administração Pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas."

Ainda conforme o Acórdão nº872/2016-Plenário vemos o seguinte:

"A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato."



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Portanto, a exigência de capacitação técnica profissional na fase de habilitação, frustraria o caráter competitivo do certame, pois potenciais participantes teriam gastos desnecessários, antes mesmo de qualquer garantia de contratação. Visando ampliar a participação das empresas prestadoras de serviços de saúde no certame em busca da proposta mais vantajosa para a municipalidade e respeitando o princípio da isonomia e competitividade, os documentos dos profissionais prestadores de serviços deverão ser apresentados em fase posterior a habilitação conforme item 21.2.31 do Edital.

5 CONCLUSÃO

Do exposto, acolho o pedido de impugnação porque tempestivo e regular na sua formalidade e no mérito, **DAR-LHE** provimento parcial ao pedido de impugnação interposto por **CARVALHO SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA**, CNPJ 51.352.463/0001-53, conforme fundamentação do item 4.

Assim, o Edital será retificado, mantendo-se todas as demais cláusulas e condições impostas pelo edital, disponibilizadas e publicadas nos meios oficiais de comunicação do município, assim como na Plataforma BLL. Porém, não será reaberto o prazo para a abertura das propostas visto que esta retificação não altera a formulação das propostas.

Porto Amazonas, 01 de novembro de 2023.

Michele de Oliveira Martins
Pregoeira Municipal